

PARECER Nº **1083/2019/JULG ASJIN/ASJIN**  
 PROCESSO Nº 00066.023926/2018-46  
 INTERESSADO: MAP LINHA AÉREAS LTDA

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.023926/2018-46	667855196	006161/2018	MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA	08/09/2018	24/09/2018	03/10/2018	22/10/2018	09/05/2019	17/06/2019	R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)	27/06/2019

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984.

**Infração:** permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI (2256564) descreve que:

Após análise do DIÁRIO DE BORDO PT-MFE de 07/09/2018 Nº 107797 (encaminhado pelo documento CE 021/2018 de 21 de setembro de 2018) observa-se que a tripulação extrapoulo o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples fora dos casos previstos em lei. A jornada iniciou-se às 16:45 UTC do dia 07/09/2018 e encerrou a jornada às 05:50 UTC do dia 08/09/2018. Considerando a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, a jornada foi de 14:07:51 (14 horas, 07 minutos e 51 segundos).

Data da Ocorrência: 08/09/2018 - CANAC tripulante: 889519 - Marcas da Aeronave: PTMFE
Data da Ocorrência: 08/09/2018 - CANAC tripulante: 113700 - Marcas da Aeronave: PTMFE
Data da Ocorrência: 08/09/2018 - CANAC tripulante: 147901 - Marcas da Aeronave: PTMFE
Data da Ocorrência: 08/09/2018 - CANAC tripulante: 127915 - Marcas da Aeronave: PTMFE

1.3.

0.1. A conduta foi capitulada na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986- Código Brasileiro de Aeronáutica- CBA. c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984.

0.2. As provas documentais, que atribuíram a não conformidade ao interessado, estão consubstanciadas no Relatório de Fiscalização - n.º 006794/2018 (2256623) , com base no Diário de Bordo nº 107797, do dia 07/09/2018 e 8/09/2018 - DOC\_00066.023807\_2018\_93 (2256625) e SEI\_ANAC - 2254150 (2256626).

0.3. A fiscalização relata que após análise a que após análise do DIÁRIO DE BORDO PT-MFE de 07/09/2018 Nº 107797 (encaminhado pelo documento CE 021/2018 de 21 de setembro de 2018) observa-se que a tripulação extrapoulo o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples fora dos casos previstos em lei. A jornada iniciou-se às 16:45 UTC do dia 07/09/2018 e encerrou a jornada às 05:50 UTC do dia 08/09/2018. Considerando a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, a jornada foi de 14:07:51 (14 horas, 07 minutos e 51 segundos).

0.4. **Ciência do Auto de Infração** - Cientificado do Auto de Infração em , conforme Aviso de Recebimento (2370640), datado de 03/10/2018.

1.4. **Defesa** - apresenta Defes Prévia (2349260), na qual argui , em síntese:

0.5. - inicialmente, atesta tempestividade e legitimidade passiva para interpor o recurso;

0.6. - a conduta tipificada no art. 302,III, "o", conflita com o art. 302, III, "e" ;

0.7. - incidência de continuidade delitiva, devendo-se considerar apenas uma única conduta para fins de aplicação de sanção;

0.8. - Subsidiariamente, requer o desconto de 50% sobre o valor da multa, nos termos do at. 61 , parágrafo único, de Resolução nº 8, de 2008.

**1.5. Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.6. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância aplicou sanção administrativa no patamar mínimo no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada tripulante, citado no Auto de Infração n.º 006161/2018, em que a Autuada permitiu a extrapolação da jornada em 03h07min além do limite diário estabelecido pelo artigo 21 da Lei n.º 7.183/1.984, para os quatro tripulantes, perfazendo o total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, com base nos fatos constantes nos autos, por escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

**1.7. Recurso**

1.8. Devidamente notificado da DC1 no dia 17/06/2019 por AR (3171321), o interessado interpôs o recurso tempestivo, no qual traz as seguintes alegações:

I - a autoridade administrativa não obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

II - incidência de continuidade delitiva, devendo-se considerar uma única penalidade para fins de aplicação de sanção;

III - por fim, requer que:

- a) a autuada seja isenta da multa;
- b) a multa seja aplicada no valor de R\$ 4.000,00 por um único ao infracional
- c) seja concedida a redução de 50% do valor da multa.

1.9. É o relato. Passa-se ao voto.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

### 2.2. Da regularidade processual

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. O Auto de Infração em referência foi capitulado no **artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*

3.2. E ainda, com infração ao disposto na **alínea "a", do artigo 21, da Lei n.º 7.183/1.984**:

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho de aeronauta será de:*

*a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

### 3.3. Das Alegações do interessado:

3.4. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - A empresa interessada, após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi analisada pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

Inicialmente, a Autuada sustentou que deve ser reconhecida, para o Auto de Infração em referência, a incidência do instituto da continuidade delitiva, tendo em vista que as infrações continuadas devem ser consideradas como sendo a única infração para fins de aplicação de sanção. Todavia, acerca da aplicação do instituto da continuidade delitiva no âmbito do Direito Administrativo, constata-se a ausência de previsão legal. Outrossim, as condutas em questão são materialmente distintas.

Sabe-se que a continuidade delitiva é instituto previsto no **Código Penal** (artigo 71), segundo o qual quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes crimes ser havidos como continuação do primeiro. Sendo assim aplicável apenas a pena de um só dos crimes.

Na esfera do Direito Administrativo não há qualquer norma jurídica que tenha previsão semelhante ou que permita a utilização de tal hipótese nas sanções administrativas que, naturalmente, possuem natureza completamente diversa daquelas existentes na Lei Penal. Assim como as sanções são diferentes, os objetos de proteção no âmbito penal se distanciam em muito da tutela que se pretende dar pela legislação de cunho sancionador administrativo.

Destarte, descabida a pretensão da parte interessada no sentido de fazer valer na esfera administrativa um instituto idealizado para ser aplicado no Direito Penal e sem qualquer previsão na legislação aplicável às infrações administrativas. Ao serem violados diversos deveres jurídicos, devem-se suportar as respectivas penalidades.

Neste ponto registra-se, ainda, a inexistência de uma "infração única". Em que pese tenha sido apontada a violação de um mesmo dispositivo legal em todas as infrações, certo é que isso não afasta a existência dos vários atos infracionais, passíveis de punição. Não se pode alegar que a violação ao dispositivo em comento ocorreu uma única vez, porque esta não é a realidade dos fatos. Cada não-conformidade encontrada pela fiscalização representa consequências individuais.

Caracterizada, portanto, a individualização de cada ato infracional, o que permite a aplicação de uma sanção para cada não-conformidade detectada pela fiscalização, pois cada conduta que materialmente viole a norma deve ser considerada individualmente, uma vez que cada operação realizada pelo piloto da empresa, juntamente com demais membros da tripulação, comprometeu a segurança operacional e constituiu risco à segurança, à propriedade e, principalmente, à vida.

Fica claro que não merecem as argumentações utilizadas pela defesa, especialmente por não atacarem o mérito; afinal, não foram apresentadas provas condizentes que descaracterizassem a infração em si, ou seja, de que não teria havido a extrapolação da jornada, na data apontada. Nesse sentido, a Lei n.º 9.784/1.999 dispõe, em seu artigo 36, que "*cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*".

Importante salientar que a inobservância a parâmetros como a extrapolação de jornada, pode gerar a fadiga dos aeronautas, consequentemente, podendo levar à ocorrência de um incidente/acidente aéreo, o qual não está previsto em qualquer acordo coletivo. Cabe salientar ainda, que essas operações envolvem vidas humanas, sendo primordial o zelo pelo fiel cumprimento à legislação.

Em observação ao que determina a legislação, esta estabelece limites mínimos para o repouso dos tripulantes e limites máximos de jornada, e seu descumprimento é considerado um ato infracional, portanto, sujeito às aplicações de sanções conforme determinado.

Por derradeiro, é oportuno que a comunidade aeronáutica leia e estude um trabalho científico recentemente apresentado no "*The Journal of Biological and Medical Research*". O relevante estudo, batizado de "*Musculoskeletal pain and insomnia among workers with different occupations and working hours*", compara os efeitos de jornadas de trabalho irregulares sobre trabalhadores de diversos setores, incluindo os pilotos de avião. O trabalho contou com dados coletados a partir de uma iniciativa da Associação Brasileira de Pilotos da Aviação Civil - ABRAPAC, executado com rigor científico e com a ajuda de 1250 pilotos. Pode-se ter acesso ao material completo pelo endereço <https://pilotos.org.br/2016/04/28/pesquisa-internacional-cita-estudo-de-fadiga-da-abrapac/>.

Por fim, a Autuada solicitou a aplicação de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, de forma subsidiária, com fundamento no parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterado pela Instrução Normativa n.º 09/2008, vigente à época da apresentação da defesa por parte da Autuada. Destaca-se, para tanto, o Parecer n.º 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria da ANAC, referente ao parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008:

"(...)

*2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.*

2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério da dosimetria, a formulação do requerimento no prato de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.

2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando conseqüentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e conseqüentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.

2.17 De se ressaltar que: a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão, esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008 e do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.19 De tal sorte evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva." (g. n.)

Com relação à solicitação da concessão de 50% de desconto nos termos do artigo 28 da Resolução nº 472/2018, da ANAC, que vige atualmente, para o caso de aplicação de multa, é importante citar o que ele estabelece:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado. (g. n.)

Pelas razões estatuídas acima, recomenda-se, o indeferimento do pedido de concessão de 50% de desconto nos termos do parágrafo quinto, do artigo 28, da Resolução nº 472/2018, da ANAC uma vez que a Interessada solicitou o desconto e, simultaneamente, solicitou a aplicação da incidência da continuidade delitiva.

0.9. **Da arguição de desobediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade** - A medida sancionadora configura instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por conseqüência, contribui para a conformidade do setor aéreo. A propósito, a Lei nº 9.784/99 que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país fixou no caput do art. 2º, o princípio da proporcionalidade, vedando, a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", consagrando a vedação de excessos, (MOREIRA NETO e GARCIA (2012, p.8).

0.10. Como a Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções.

0.11. No âmbito da ANAC esta finalidade posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25".

0.12. O dispositivo ao mesmo tempo que determina a regra de início de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução, vigente à época dos fatos. .

0.13. A sanção exarada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução nº 25/2008

0.14. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do quantum da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser

aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

3.5. ***Da alegação de Continuidade Delitiva*** - Acerca da continuidade delitiva, tal instituto, presente no direito penal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

3.6. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

3.7. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62).

3.8. Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

3.9. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

3.10. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

3.11. Destaque-se, ainda, que no direito penal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de n. 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

3.12. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar este instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º e também em seu inciso I: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".

3.13. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instrutor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

3.14. Diante disso, e dado o princípio da legalidade que, dentre outros efeitos, impede decisões casuísticas aos regulados garantindo tratamento isonômico a todos jurisdicionados, a exemplo do que ocorreu no caso guereado ora em sede de mandado de segurança, o entendimento aqui apresentado é **reiterado no âmbito de julgamentos administrativos na ANAC:**

**00065.139049/2012-49 (em 08/10/2018)**

**Da alegação de defesa de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso.**

Quanto à alegação de "conduta continuada", aponto que apesar da independência de princípios e finalidades do direito administrativo sancionador, reconheço a sua tangência com o Direito Penal, à primeira vista por suas feições sancionatórias, exercida pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia. Não obstante, no ramo do Direito Administrativo Sancionador, a atividade punitiva do Estado só poderá ocorrer embasada em lei em sentido formal, conforme, Art. 5º, II, CF/88).

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, matéria sancionadora pode sistematizar as condutas e sanções (ambas previstas em lei) de forma a expressar, para cada conduta infracional, a respectiva sanção. Tal procedimento facilita a compreensão dos particulares sobre a relação entre condutas e sanções a que estão sujeitos e, principalmente, atua na sua dosimetria. Em consequência disso, será atingido os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, todas vinculadas ao devido processo legal.

Dessa forma, por falta de previsão legal, é inaplicável, já que esta não se encontra legalmente

prevista no âmbito da ANAC. A administração Pública está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado na norma.

Como não existe previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração, por não haver amparo legal que defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa, é inaplicável tal instituto.

(...)

**00065.026931/2013-14 (em 02/10/2018)**

Sobre a alegação de bis id idem e da continuidade delitiva, vez que a empresa (sua empregadora) e o copiloto também foram multados pelo mesmo fato gerador, e que a quantidade de multas a ele aplicadas (o interessado), foram pela mesma razão, e apenas em datas diferentes, explano:

Primeiramente, não há que se falar em culpabilidade exclusiva da empresa e suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal. Esclareço que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas (piloto, copiloto, etc.) e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado, sendo também inadmissível a alegação do non bis in idem, até porque só consta um crédito de multa (atínente a infração em tela), referente ao autuado.

Nesse diapasão, sobre a alegação do interessado quanto à continuidade do delito infracional, cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos (pelo autuado) autos de infração são todas autônomas passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Dessa maneira, afasta-se também, e mais uma vez, a alegação do recorrente quanto à aplicação do princípio non bis in idem, conforme já mencionado, pois verifica-se que as irregularidades descritas nos referidos autos de infração (por ele mencionados e constantes de outros processos apartados do presente aqui tratado) não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto aos limites de jornada de trabalho. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

**60800.204262/2011-19 (decisão colegiada por unanimidade em 03/08/2017)**

Quanto a alegação da defesa acerca de se considerar a hipótese de delito continuado, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - entende-se que, não há amparo legal ou normativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera de competência dessa Agência Reguladora.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação na qual se verifique a ocorrência fato divergente das regras de segurança estabelecidas para operação de uma aeronave deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador único e distinto dos demais, referente a cada uma das vezes em que, constatada uma situação técnica irregular em aeronave, o piloto não utilizou o registro oficial para fazer a devida anotações.

Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente e conformar o comportamento do regulado.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

3.15. Portanto, resta demonstrada a possibilidade de responsabilização de uma pessoa por diversos deveres/obrigações advindos de uma mesma situação fática caracterizando várias infrações, sujeitando-se, portanto, a diversas sanções administrativas.

3.16. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

3.17. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008 (vigente à época da apuração), em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

*§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.*

(...)

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.*

3.18. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre **descumprimento de um mesmo dever mais de uma vez, como é o caso**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades

administrativas.

3.19. Logo, não há que se falar em infração continuada e nem na incidência de *bis in idem* no presente caso, devendo, cada fato infracional, ser penalizado individualmente.

3.20. **Da arguição de vício na tipificação da conduta** - Quanto a alegação de conflito na tipicidade do fato descrito pela fiscalização. Constatado que há correlação entre o tipo descrito com a conduta praticada pelo interessado.

0.15. A decisão de primeira instância fundamentou a conduta em congruência com o tipo determinado no auto de infração.

0.16. No caso em exame, a caracterização da infração se dá com a individualização da conduta para cada um dos quatro tripulantes, que compunham o voo, o qual o interessado permitiu a extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, nos termos da alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984.

3.21. **Do pedido de redução de 50% no valor da multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescentados)

3.22. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, onde o mesmo foi indeferido em Decisão de Primeira Instância, uma vez que a Interessada solicitou o desconto e, simultaneamente, solicitou a aplicação da incidência da continuidade delitiva ao apresentar sua defesa.

3.23. Desta forma, restou configurada a prática de quatro infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica**

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. A Resolução Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, determinava em seu artigo 22 que para o cálculo da dosimetria das sanções fossem consideradas as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes, a saber:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.3. Isso posto, consideram-se as hipótese de circunstâncias atenuantes e agravantes passíveis de serem aplicáveis ao caso em questão:

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

b) Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 08/09/2018, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (2999387) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância;

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.5. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam

atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

#### 5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada tripulante, citado no Auto de Infração n.º 006161/2018 supra**, por permitir a extrapolação da jornada além do limite diário estabelecido pelo artigo 21 da Lei n.º 7.183/1.984, **perfazendo o total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, nos termos da alínea "o" do inciso III do artigo 302 da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984, com fundamento na Tabela III, do Anexo II, da Resolução n.º 25, de 2008, vigente à época dos fatos.

#### 6. CONCLUSÃO

6.1. Sugiro por **CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão prolatada pelo setor de primeira instância no valor **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada tripulante citado no Auto de Infração n.º 006161/2018, perfazendo o total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, em desfavor do interessado, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "o" c/c com o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984, com fundamento na Tabela III, do Anexo II, da Resolução n.º 25, de 2008, vigente à época dos fatos - por permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert  
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n.º 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/08/2019, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3397628** e o código CRC **521AF1A0**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1221/2019**

 PROCESSO Nº 00066.023926/2018-46  
 INTERESSADO: MAP Linha Aéreas Ltda

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3397628) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Map Transportes Aéreos LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada tripulante, citado no Auto de Infração n.º 006161/2018**, por permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, **perfazendo o total de R\$ 16.000,00 (dezoito mil reais)**, com fundamento na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984.

0.2. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação desvirtuada das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.

0.3. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.

0.4. No tocante a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (2999387) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, considera-se a hipótese de aplicação de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

0.5. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

0.6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**

0.8. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada tripulante citado no Auto de Infração nº 006161/2018, perfazendo o total de R\$ 16.000,00 (dezoito mil reais)**, em desfavor do interessado, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "o" c/c com o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984 - por permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, conforme descrito a seguir:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.023926/2018-46	667855196	006161/2018	MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA	08/09/2018	Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.	Alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7.183 de 05/04/1984.	<b>R\$ 16.000,00</b>

5. À Secretaria.
6. Notifique-se.
7. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto


 Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/09/2019, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **3397660** e o código CRC **A7763E7F**.